



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 354
Decisão da CEEE	Nº 194/2020	
Referência	Processo nº 1057781/2016	
Interessado	I PEREIRA DA SILVA PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 354, apreciando o Processo nº 1057781/2016, que trata da lavratura do Auto de Infração nº 300023818/2016 elaborado em 27/10/2016, em desfavor da pessoa jurídica I PEREIRA DA SILVA PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME - CNPJ 21.374.416/0001-40, tratando-se de autuação por FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO (*montagem de um palco e instalação de grupo gerador, para realização de comício do PSDB em princesa Isabel – PB*), e; **considerando** que tal fato constitui infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77; **considerando** a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que em 31/10/2018 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de dez dias para manifestação; **considerando** que a autuada NÃO ELIMINOU O FATO GERADOR, porém apresentou em 12/04/2019, DEFESA TEMPESTIVA, conforme anexada ao processo, nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEEA, no qual a autuada confessar ter havido contrato verbal com seu cliente, a Coligação de Partidos Políticos liderada pelo PSDB, (ver fls. 17/22 e 19/22); **considerando** que a empresa possuía na época da autuação visto de execução ATIVO sob o nº 0002005682VEPE; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida no art. 1º da Lei nº 6.496/77, com penalidade estipulada pela alínea “a” do Artigo 73, da Lei 5.194/66, com valores estabelecidos à época pela Resolução 1.066/2015, PL 2041/2015, variando entre R\$ 196,54 a R\$ 589,64, corrigidos na forma da Lei, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “a” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho, estiveram participando da Sessão os Senhores Conselheiros: Franklin Martins P. Pamplona (SENGE), Luiz Valladão Ferreira (ABEE), Leandro Lopes de Azevêdo Freire (ABEE), Thyago Tanouss Brito Maia (ABEE) e Gláucia Suzana Batista Pereira (ABEE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 15 de outubro de 2020.

Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho
Coordenador da CEEE - Crea/PB
(Documento assinado Eletronicamente)